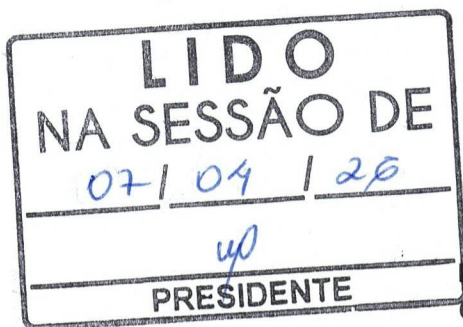




CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
APROVADO

07/04/26



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

"Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, incentivado pelo Poder Legislativo Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO** propôs, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação a que título for, de pessoa física para ocupar cargos ou empregos públicos que tenha sido condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena por:

I - Crimes sexuais contra vulneráveis previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

1. - estupro de vulnerável;
2. - corrupção de menores;
3. - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
4. - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
5. - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - Crimes previstos nos Artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos Públicos mencionados no "caput" abrangem todos aqueles na administração em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais com atendimento pediátrico.

Art. 2º. A vedação se aplica também a cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias em órgãos da administração pública direta e indireta, especialmente onde há atendimento direto a menores, como escolas, creches, abrigos, unidades de saúde, clínicas e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

hospitais com atendimento pediátrico, atendimentos assistenciais, bem como a motoristas de ambulâncias e veículos do transporte escolar.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública Municipal deverá:

I - Providenciar a certidão de antecedentes criminais dos Servidores Municipais que já compõem o quadro e, constatada a existência de condenação transitada em julgado nos termos desta Lei, instaurar processo administrativo sumário para declaração de nulidade da nomeação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

II – Exigir, como condição para a posse em novas nomeações, a apresentação de certidões de antecedentes criminais atualizadas;

III – Notificar o servidor ou candidato sobre qualquer óbice encontrado, concedendo prazo legal para manifestação antes da decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 4º. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos do município deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, empregados, prestadores de serviços e colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 06 (seis) meses, sob pena de suspensão dos repasses financeiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares de natureza privada que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão, como condição para a manutenção do respectivo Alvará de Funcionamento e Localização, manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores que possuam contato direto com o público infantojuvenil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Rochedo, MS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rochedo, MS, 16 de março de 2026.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128 Assinado de forma digital por
JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

RUA DOLÍRIO ALVES RABELO Nº. 634 – Tel. (67) 3289-1263 – CEP 79450-000 - Rochedo – Mato Grosso do Sul
www.cmrochedo.ms.gov.br Email – cmrochedo@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Rochedo, um mecanismo de proteção fundamental à integridade de nossas crianças e adolescentes, estabelecendo critérios rigorosos para o provimento de cargos e empregos públicos.

A Administração Pública é regida, dentre outros princípios, pelo PRINCÍPIO DA MORALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, é dever do Poder Público zelar para que aqueles que integram seus quadros, especialmente em funções que exigem contato direto com o público vulnerável que são as crianças e adolescentes, possuam idoneidade moral inquestionável.

Dados alarmantes de violência infantojuvenil reforçam a necessidade de medidas preventivas. Ao vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores, o Município de Rochedo não apenas resguarda o ambiente público, mas também cumpre o mandamento constitucional da "*Prioridade Absoluta*" (Art. 227, CF), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalte-se que a medida proposta é proporcional e razoável, incidindo apenas sobre condenações transitadas em julgado, respeitando o devido processo legal, mas priorizando, acima de tudo, a segurança das famílias rochedenses e o interesse público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital por
JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

**ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Em 17 / 03 / 26


PRESIDENTE

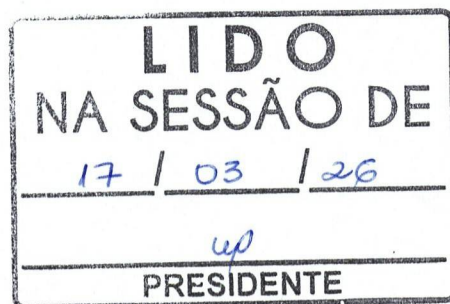
**ENCAMINHA-SE
À Comissão de Saúde, Assistência
Social e Honorarias.**

Em 24 / 03 / 26


PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



Ofício GAB/JAO Nº 001/2026

Rochedo/MS, 16 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Rochedo
Sr. EDGAR DE SOUZA REZENDE

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026.*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 001/2026, que *“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente”*.

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade premente de conferir maior segurança e proteção às crianças e adolescentes de nosso município. O projeto busca dar concretude ao Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, CF) e ao dever de Prioridade Absoluta (Art. 227, CF), impedindo que indivíduos com condenações criminais por crimes sexuais contra menores ocupem postos na Administração Pública ou em entidades que lidem diretamente com esse público vulnerável.

Ressalto que a proposta foi elaborada com o rigor técnico necessário, observando as competências municipais e garantindo o devido processo legal, a fim de evitar quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

Diante da relevância da matéria para as famílias rochedenses, solicito a Vossa Excelência que se digne a determinar o início da tramitação regimental, com o encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, para posterior apreciação e votação em Plenário.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital
OLIVEIRA:0307951812 por JOSIMAR ARANTES DE
8 OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	REQUERIMENTO	PARECER EMITIDO POR
07 de abril de 2026	PL n. 001/2026	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. EMENTA

Parecer n. 01/2026

Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Rochedo/MS

Assunto: Análise de constitucionalidade do PL n. 001/2026, de origem legislativa, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação de pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes para determinados cargos e empregos públicos municipais.

2. RELATÓRIO

Recebeu-se para análise o Projeto de Lei do Legislativo n. 001/2026. A proposição intitulada "*Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências*" estrutura-se em seis artigos.

É o relatório.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno preventivo da legalidade e constitucionalidade dos atos a serem praticados. Ela envolve o exame prévio e conclusivo do texto legislativo proposto, apontando os riscos jurídicos identificados e recomendando as providências necessárias para salvaguardar a Câmara Municipal assessorada.

O exame restringe-se aos aspectos jurídico-constitucionais, excluídos aqueles de natureza técnica ou de conveniência política, cujo juízo pertence exclusivamente à autoridade competente. As observações de legalidade, contudo, têm caráter vinculante no que toca à recomendação de vedação às inconstitucionalidades identificadas.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

Requer-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2026, de iniciativa parlamentar, com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.

Entende-se que a proposição é, **formal e materialmente inconstitucional**, pelas razões que seguem.

4.1 Aspecto Formal

4.1.1 Competência

O Município de Rochedo/MS detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

O Projeto de Lei em análise não trata de matéria de competência privativa da União ou dos Estados, como direito penal ou normas gerais de licitação e contratação. Ao contrário, estabelece um requisito de moralidade e idoneidade para o acesso a cargos públicos municipais, matéria que se insere na autonomia administrativa e legislativa do Município.

Portanto, o Município de Rochedo/MS possui competência para legislar sobre a matéria.

4.1.2 Iniciativa

Trata-se de proposta de origem parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria às Leis Orgânicas dos Municípios:

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento amplíssimo acerca do que se compreende por "regime jurídico dos servidores", abrangendo toda e qualquer regra pertinente às formas de nomeação, provimento de cargos, deveres e proibições do servidor (ADI n. 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 27.05.94).

Ainda, o STF é cristalino ao afirmar que a reserva de iniciativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340

🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

constitucional explícita e inequívoca (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nessa linha, o Pretório Excelso decidiu:

STF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. [...] O sancionamento tácito do Governador não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. (ADI 3627, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06-11-2014)

É imperioso destacar que o entendimento em sentido diverso, esposado pelos acórdãos do TJSP nas ADIs n.º 2018103-55.2022.8.26.0000 (caso Santo André) e 2256459-38.2022.8.26.0000 (caso Guarulhos), **aplica-se a situação jurídica distinta da ora analisada.**

Naquelas hipóteses, julgadas por maioria e com expressivos votos vencidos, as leis impugnadas se limitavam a vedar futuras nomeações de pessoas condenadas, sem retroagir para atingir servidores já em exercício. Confira-se o projeto de lei do caso:

Art. 1º. Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher [...] sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta [...]"

Art. 2º. Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes: [...]"

Como se vê, aquelas normas restringiam-se a **vedações prospectivas**, ou seja, impedindo futuras nomeações.

O Projeto de Lei n.º 001/2026, ao contrário, vai muito além: o seu art. 1º declara a "*nulidade da nomeação, posse ou contratação, a qualquer título*" já realizadas, e o seu art. 3º, inciso I, impõe à Administração o dever de instaurar "*processo administrativo sumário para declaração de nulidade da nomeação*" dos servidores já em exercício. O projeto, portanto, não apenas cria condição para futuras nomeações, ele desfaz atos jurídicos já perfectibilizados, o que é constitucionalmente inviável por lei de iniciativa parlamentar.

De todo modo, ainda que se aceite, por argumentação, que leis de origem parlamentar possam vedar futuras nomeações com base na moralidade administrativa, tese que encontra precedentes jurisprudenciais relevantes, embora controvertidos, o presente projeto não pode ser salvo por essa tese, pois excede o alcance das normas que a jurisprudência tolerou.

Reitera-se: a lei sob análise determina que a Administração desfaça posses e nomeações já realizadas (art. 3º, I), o que jamais foi admitido nas normas objeto dos precedentes do TJSP e do STF. Esse elemento, o efeito retroativo sobre atos jurídicos perfeitos, coloca o presente projeto em categoria jurídica absolutamente distinta, ensejando a inconstitucionalidade total e não meramente parcial da proposição.

Conclui-se, portanto, pela **presença de vício formal de iniciativa**, mormente porque a

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340

🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

norma proposta versa sobre regime jurídico dos servidores (formas de nomeação, provimento de cargos e extinção de vínculos), invadindo seara privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Rochedo/MS.

4.2 Aspecto Material

Sob a perspectiva material, o art. 1º do Projeto de Lei apresenta mácula.

Ao declarar a "*nulidade da nomeação, posse ou contratação*" de servidores já em exercício, a norma atinge diretamente o ato jurídico perfeito, em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A nomeação e posse regularmente efetivadas constituem atos administrativos perfeitos e acabados, que incorporam ao patrimônio jurídico do servidor o direito à continuidade do vínculo funcional - salvo mediante processo administrativo disciplinar com plena observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). A desconstituição sumária desses vínculos por norma superveniente, sem qualquer processo, viola as cláusulas pétreas da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento firme de que, mesmo em situações de ilegalidade originária do ato de nomeação, a anulação exige, no mínimo, processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sendo vedada a extinção sumária do vínculo:

STJ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO: CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DESDE 1996. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. [...]

A Primeira Seção [...] entendeu ser necessário para tornar sem efeito a nomeação, procedimento administrativo assegurando-se ampla defesa e contraditório.

(MS n. 15.471/DF, rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 26/6/2013, DJe 2/8/2013)

Com muito mais razão, se até mesmo nomeações ilegais *ab initio* exigem processo administrativo para serem desfeitas, é absolutamente inadmissível que uma lei superveniente pretenda criar, de forma automática e retroativa, nova causa de nulidade a atingir vínculos funcionais que eram lícitos quando constituídos. Nessa hipótese, a retroatividade da lei é flagrantemente vedada pelo texto constitucional.

A posse é o ato pelo qual o servidor assume o cargo público, sendo o marco temporal da constituição do vínculo funcional. Trata-se de ato jurídico perfeito, aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, conforme definição assentada no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Uma lei municipal não pode, sem violar a Constituição, conferir a si mesma eficácia *ex tunc* para desconstituir posses já realizadas. O efeito da lei nova sobre as relações jurídicas em curso rege-se pelo princípio da irretroatividade, a lei incide sobre fatos futuros, jamais sobre fatos passados já consolidados em ato jurídico perfeito.

A tentativa de produzir efeitos *ex tunc* sobre a posse de servidores, mediante declaração legislativa de nulidade, constitui medida de caráter evidentemente inconstitucional, que não se sustenta diante do sistema de proteção do ato jurídico perfeito erigido pela Carta de 1988.

O art. 3º do Projeto de Lei atribui ao "*órgão competente da Administração Pública Municipal*" deveres específicos, como providenciar certidões de antecedentes criminais dos servidores em exercício e instaurar processos sumários de nulidade. Essa imposição de procedimentos e atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e o princípio da reserva de administração.

O STF é firme ao reconhecer que o princípio da reserva de administração "*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" (RE N.º 427.574-ED, Rel. Min. Celso De Mello, DJe 13.02.12; ADI N.º 3.343, Rel. P/ O Ac. Min. Luiz Fux, DJe 22.11.11).

A criação de obrigações procedimentais e a atribuição de tarefas específicas aos órgãos do Executivo por lei parlamentar configura ingerência indevida na organização administrativa local, matéria que compete ao Prefeito Municipal dispor, conforme o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal c/c o princípio da simetria.

Nessa linha, o STF decidiu:

STF [...] a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar.
(ADI 5075/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.09.15)

Embora o presente parecer conclua pela inconstitucionalidade da proposição em sua feição atual, impõe-se reconhecer que a finalidade da norma é constitucionalmente legítima. A proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais está ancorada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que consagram a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, autoriza o legislador municipal a estabelecer condições de acesso a cargos públicos relacionadas à idoneidade moral, desde que restringidas a nomeações futuras e não retroativas.

A jurisprudência do STF firmou que normas com esse conteúdo normativo quando prospectivas dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da CF, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/12/2014; RE 1.308.883, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/04/2021).

Contudo, **essa jurisprudência favorável não socorre o projeto em análise**, porque ele excede os limites das normas que o STF e o TJSP declararam constitucionais. As normas validadas pelo Pretório Excelso limitavam-se a vedar futuras nomeações, sem retroagir sobre vínculos já constituídos e sem impor atribuições procedimentais específicas ao Poder Executivo.

O PL n.º 001/2026 vai além: retira eficácia de posses já realizadas, impõe procedimentos à Administração e cria um prazo de doze anos de vedação que excede o parâmetro de oito anos consagrado pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010) e validado na ADC 29 pelo STF.

Oferte-se, para tanto, proposta de substitutivo ao presente Projeto de Lei, em anexo ao parecer.

5. CAUTELAS, VEDAÇÕES

a) Supressão dos efeitos retroativos do art. 1º: A cláusula de nulidade da "*nomeação, posse ou contratação*" já realizadas deve ser vetada ou suprimida integralmente. A norma apenas poderá ter eficácia prospectiva, incidindo sobre nomeações futuras, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

b) Supressão integral do art. 3º: O dispositivo que impõe ao órgão competente da Administração deveres procedimentais específicos, notadamente a instauração de processos sumários para declaração de nulidade de nomeações já realizadas, deve ser suprimido ou vetado, por configurar vício de iniciativa parlamentar e violação à reserva de administração. A regulamentação dos procedimentos internos compete ao Chefe do Executivo, por decreto.

c) Adequação do prazo de vedação (art. 1º): O prazo de doze anos após o cumprimento da pena é desproporcional ao paradigma nacional fixado pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010), que estabelece o prazo de oito anos, validado pelo STF na ADC 29. Recomenda-se a adequação para oito anos, evitando caracterização de sanção perpétua vedada pelo art. 5º, XLVII, 'b', da CF.

d) Clareza quanto ao escopo prospectivo da norma: A redação do caput do art. 1º deve ser reescrita para explicitar que a vedação alcança apenas as futuras nomeações, posses ou contratações, a partir da vigência da lei, preservando os vínculos funcionais já constituídos.

e) Quanto ao art. 4º (entidades privadas): A exigência de certidões de antecedentes criminais para entidades que recebam recursos públicos municipais é legítima e bem fundamentada. A condição imposta ao Alvará de Funcionamento (parágrafo único) deve ser calibrada para evitar sanção desproporcional: recomenda-se que a cassação do alvará seja medida extrema, reservada para



MÁRCIO ÁVILA
ADVOCACIA

reincidência grave ou convivência institucional comprovada, adotando-se advertência e multa como etapas preliminares.

f) Observância da LGPD: A consulta às certidões de antecedentes criminais envolve dados sensíveis protegidos pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). A Administração deverá instituir protocolos rigorosos de sigilo e minimização no tratamento dessas informações.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2026 do Município de Rochedo/MS é **formal e materialmente inconstitucional** em seus dispositivos centrais, não reunindo, em sua redação atual, os requisitos de validade jurídica necessários à aprovação e sanção.

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei do Legislativo Municipal n.º 001/2026, recomendando-se o seu não encaminhamento à sanção na forma em que se encontra e atamento do substitutivo ora em anexo.

Rochedo/MS, 07 de abril de 2026.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

ANEXO I – Substitutivo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2026 AO PL Nº 001/2026

"Dispõe sobre critérios de idoneidade moral para o provimento de cargos e funções públicas, bem como para a atuação em entidades parceiras que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rochedo/MS, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do seu Regimento Interno, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de idoneidade para a nomeação, designação, contratação, lotação e manutenção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rochedo, de pessoa que exerça cargo, emprego, função ou atividade que envolva atendimento, cuidado, orientação, ensino, acompanhamento, acolhimento, guarda, vigilância ou qualquer forma de contato direto e habitual com criança ou adolescente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos instrumentos de convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, contrato de gestão e ajustes congêneres celebrados pelo Município para a execução das atividades previstas no caput.

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação, contratação, lotação ou manutenção, nas hipóteses previstas no art. 1º, de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de:

I - crimes previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando praticados contra criança ou adolescente;

II - crimes previstos nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - crimes previstos em legislação especial que tutelam a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se, observado o disposto no art. 1º, a:

I - cargos de provimento efetivo;

II - empregos públicos;

III - cargos em comissão e funções de confiança;

IV - contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - prestadores de serviço, terceirizados e demais colaboradores admitidos para execução continuada de atividades contratadas pelo Município;

VI - agentes políticos de livre nomeação cujas atribuições compreendam direção, coordenação ou supervisão imediata de políticas, serviços ou unidades destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º O impedimento de que trata esta Lei perdurará desde o trânsito em julgado da condenação até o decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento integral da pena ou sua extinção por qualquer causa legal.

Art. 5º A investidura, designação, contratação, lotação ou manutenção nas atividades previstas no art. 1º dependerá da apresentação de certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, expedidas há, no máximo, 90 dias.

§ 1º A exigência prevista no caput poderá ser renovada periodicamente, na forma do regulamento, ou sempre que houver alteração de atribuições que implique incidência desta Lei.

§ 2º A existência de inquérito policial, ação penal em curso ou condenação sem trânsito em julgado, por si só, não autoriza a aplicação da vedação prevista nesta Lei.

Art. 6º O tratamento dos dados pessoais obtidos para cumprimento desta Lei observará a legislação federal de proteção de dados pessoais, assegurados:

- I - acesso restrito aos agentes públicos responsáveis pela verificação;
- II - sigilo das informações, vedada sua divulgação para finalidade diversa da prevista nesta Lei;
- III - conservação apenas pelo prazo necessário ao cumprimento da finalidade pública e das exigências legais de controle;
- IV - eliminação segura dos dados após encerrada a finalidade que justificou seu tratamento, ressalvada a guarda obrigatória de registros mínimos de conferência.

Art. 7º As entidades privadas que, com recursos públicos municipais ou por meio de convênio, parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, executem atividades com contato direto e habitual com criança ou adolescente deverão:

- I - exigir, previamente ao início das atividades, as certidões previstas no art. 5º;
- II - promover nova verificação sempre que houver admissão, renovação de vínculo ou alteração de função abrangida por esta Lei;
- III - manter registro sigiloso da verificação realizada, à disposição do Município para fins de fiscalização;
- IV - adotar providências imediatas para impedir a manutenção, nas atividades abrangidas por esta Lei, de colaborador enquadrado nas hipóteses do art. 2º.

Art. 8º O descumprimento do disposto no art. 7º sujeitará a entidade, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração:

- I - advertência;



II - suspensão de repasses vinculados ao ajuste;

III - impedimento de celebrar novo ajuste com o Município pelo prazo de até 2 anos;

IV - rescisão unilateral do ajuste por descumprimento de obrigação essencial.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a incidência de outras medidas civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º Os agentes públicos e colaboradores que, na data de entrada em vigor desta Lei, estejam em exercício nas atividades previstas no art. 1º deverão apresentar as certidões de que trata o art. 5º no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no art. 2º, a Administração adotará, mediante procedimento administrativo, as providências necessárias para impedir a permanência do agente nas atividades abrangidas por esta Lei, com eventual relotação para atividade diversa, quando juridicamente cabível.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---	--

PARECER Nº 010/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em primeira análise da proposição legislativa apresentada pelo Vereador JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, após a leitura em Plenário, do ofício de encaminhamento do **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026**, que pretende que o Poder Executivo decrete a “[...]nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, em reunião interna, realizada com os membros dessa Comissão Permanente, em conjunto com a Advogada dessa Casa de Leis, após análise do parecer emitido pela Assessoria Jurídica contratada dessa Casa de Leis, emite seu pronunciamento:

2. PARECER DO RELATOR:

Chegou a essa Comissão o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, que visa declarar a nulidade da nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes no Município de Rochedo, MS.

O projeto estabelece impedimentos para o provimento de cargos e empregos públicos, definindo o rol de crimes impeditivos, os prazos de vedação para contratação e a necessidade de comprovação de antecedentes criminais. A justificativa do autor ampara-se no Princípio da Moralidade e na proteção prioritária da criança e do adolescente, o que deve ser assegurado amplamente pela sociedade.

A Assessoria Jurídica prestada pelo escritório Marcio Ávila Advogados Associados S/S entende pela ilegalidade da proposição por vício formal de iniciativa, pois na ótica do advogado contratado, a matéria trata do regime jurídico dos servidores municipais e dos requisitos para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

nomeação e contratação, o que é de competência exclusiva do Prefeito e ainda, pontua que exigir da iniciativa privada o cumprimento de normas públicas para obtenção de alvará é extrapolar a competência municipal e configura violação a liberdade econômica.

Embora as considerações apontadas sejam válidas, essa Comissão diverge do entendimento do Advogado contratado, como passo a discorrer abaixo:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

A matéria insere-se no interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal), visando resguardar a moralidade administrativa no serviço público municipal.

Embora trate de regime de servidores, o Projeto de Lei não almeja a alteração do regime vigente, tampouco cria ou extingue cargos, ou lhes altera a remuneração, ou seja, não interfere na estrutura organizacional da Prefeitura.

O Projeto de Lei como apresentado apenas estabelece requisito geral de idoneidade moral para o exercício de funções públicas, o que faz com fundamento no princípio constitucional da moralidade estabelecido no art. 37, da Constituição Federal, além disso, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 570.392 que tratava da Ficha Limpa Municipal consolidou entendimento de que leis de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece critérios de "Ficha Limpa" para nomeação em cargos comissionados são constitucionais, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski afirmado que tais normas não usurpam a iniciativa do Poder Executivo, pois visam proteger a probidade administrativa e a moralidade.

Enquanto o Executivo tem a primazia para gerir a máquina pública, o Legislativo tem o dever de estabelecer os parâmetros mínimos para quem nela ingressa, especialmente em áreas sensíveis como o atendimento a crianças e adolescentes.

Sendo assim, entendo que a fixação de requisitos éticos de idoneidade moral para o ingresso na carreira pública é matéria de competência comum, não havendo invasão de competência exclusiva do Executivo, desde que observada a razoabilidade da proposição, como no caso em tela.

2.2. Da Constitucionalidade Material:

O projeto respeita o preceito constitucional que veda penas de caráter perpétuo, estabelecendo o limite de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena para a cessação do impedimento da nomeação ou contratação, o que se mostra dentro da razoabilidade legal.

Além disso, fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral e na Prioridade Absoluta da Proteção da Criança e Adolescente (Art. 227, CF).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

2.3. Do Poder de Polícia da Administração Municipal;

Quanto a exigência de antecedentes criminais para entidades privadas estabelecida no artigo 4º do Projeto de Lei, e seu *parágrafo único*, aqui também não se verifica impedimento para aprovação da proposição, ou excesso da proposição, já que essa exigência se justifica frente ao Poder de Polícia assegurado a Administração Pública sobretudo quando a Administração Pública for responsável pelo repasse de recursos públicos a entidades privadas que realizem atendimentos a crianças e adolescentes, a exigência se mostra necessária em razão do dever de fiscalização do gasto público.

O município não pode financiar instituições privadas que não garantam a segurança mínima dos cidadãos atendidos com o dinheiro dos contribuintes e isso não interfere nas relações privadas, já que apenas as instituições que receberem verbas públicas ficam obrigadas a manter o banco de dados dos empregados atualizado no que toca as certidões criminais.

3. Conclusão do Relator:

Pelo exposto, no exercício da relatoria, contrariamente ao opinamento do escritório jurídico *Márcio Ávila Advocacia*, observo que a matéria é de inequívoco interesse local, observo ainda que o projeto de lei não apresenta vícios de competência, ou inconstitucionalidade ou ilegalidade e atende os interesses da comunidade local pois preza pela proteção da criança e adolescente.

O voto desse Relator é pela ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

GEORGE GABRIEL
BERNAL DOS
SANTOS:06407701180

Assinado de forma digital por
GEORGE GABRIEL BERNAL
DOS SANTOS:06407701180

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Relator "AD HOC" (CPLJRF)

4. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator no seu opinamento, essa COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em reunião realizada nesta data, após analisar do parecer emitido pelo do escritório jurídico *Márcio Ávila Advocacia*, manifesta-se, de forma unanime, FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---	--

Encaminhe-se este Parecer à Presidência da Câmara Municipal de Rochedo para leitura em Plenário e posterior votação da opinião desta Comissão pelo demais Edis, seguindo-se o rito regimental para as demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191
Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLRF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS:06407701180
Assinado de forma digital por GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS:06407701180

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Relator "AD HOC" (CPLRF)

ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187
Assinado de forma digital por ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187

ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Membro (CPLRF)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 07/04/2026	PARECER Nº: 012/2026	☒ APROVADO ☐ REPROVADO _____ PRESIDENTE
---	---------------------------------------	---

PARECER Nº. 012/20265

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS, reunida com a advogada dessa Casa de Leis, para última análise do ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026** que almeja a “[...] a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, pronuncia o parecer que segue:

2. Parecer do Relator:

Conforme estabelece o art. 52, do Regimento Interno, a matéria foi distribuída a essa Comissão Permanente por tratar diretamente de ações que almejam a prevenção à violência contra a criança e adolescente, desmotivando o Poder Executivo a realizar nomeação de apenados por esses crimes para ocuparem cargos públicos ligados diretamente a crianças e adolescentes, o mesmo valerá para instituições privadas, que tendo celebrado convenio com o Poder Público para atuarem junto a crianças e adolescentes, recebam verbas públicas para realizar projetos destinados a essa faixa etária.

Sendo assim, este Relator, é favorável a tramitação da proposição legislativa apresentada pelo VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, sendo favorável ao seu prosseguimento, vez que a restrição ampliará o alcance da rede de proteção à criança e adolescente e, limitada ao período de 12 (doze) anos após a condenação, observa os limites legais impostos as condenações desse tipo, assim como representa compromisso público dos Poderes Legislativo e Executivo em defesa daqueles que sendo mais fracos, dependem da nossa proteção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 07/04/2026	PARECER Nº: 012/2026	() APROVADO () REPROVADO _____ PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

para crescerem saudáveis e precisam ter acesso a ambientes saudáveis e seguro para que seu desenvolvimento seja pleno, podendo o parecer ser levado ao conhecimento dos Nobres Edis, a fim de ser votado em Plenário.

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPASH)

3. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026**, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, que "*dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências*", **essa Comissão Permanente, em última análise, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação** e conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, após aprovação desse parecer, deve o Presidente submeter a proposição legislativa ao conhecimento dos nobres Edis, a fim de que a matéria seja colocada em discussão, para votação no Plenário, é como se pronuncia a COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

CLÉIA LEMOS CORRÊA
Presidente da (CPSASH)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPSASH)

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO
Membro (CPSASH)